DELIBERAÇÃO AC00 - 3498/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4218/2013/001
PROTOCOLO	: 1667408
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
RECORRENTE	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/MS 10.280
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Existente norma municipal de implantação da descentralização administrativa, conferindo aos Secretários Municipais a competência para ordenar despesas e, portanto, atribuindo-lhes a responsabilidade pela gestão e execução de despesas nas suas respectivas áreas, bem como demonstrada a ausência de responsabilidade do chefe do executivo pela contratação, é rescindido o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento ao** Recurso interposto pelo Sr. **Ruiter Cunha de Oliveira**, para o fim de retificar a indicação do Ordenador de Despesas nos autos originários; e **rescindir o Acórdão da Primeira Câmara n. 34/2015,** prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014; bem como **reabrir a instrução processual**, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Acórdão rescindido (Processo TC 4218/2013); e **remetendo-se os autos ao Relator originário da matéria**, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

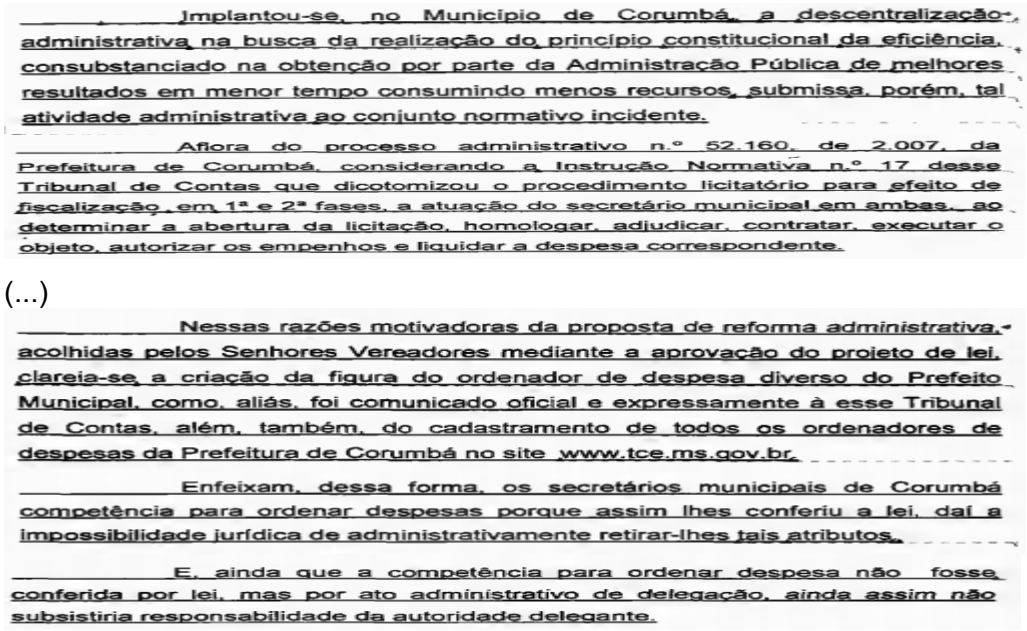
Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** apresentado a esta Corte de Contas pelo Ex-Prefeito do Município de Corumbá MS, **Senhor Ruiter Cunha de Oliveira** (CPF/MF 293.576.591-53).

Insurge o Recorrente em desfavor do **Acórdão da Primeira Câmara n. 34/2015,** prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, que deliberou:

> **"...**
>
> - pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 125/2012, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado;
>
> - pela regularidade da formalização do termo de contrato nº 05/2012, celebrado entre Município de Corumbá, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá, Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Educação e a empresa SH Informática Ltda., por atendimento às disposições dos artigos 54, 55 e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> - pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, CPF sob o nº 293.576.591-53, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo: 100 (cem) pela ausência da pesquisa de mercado e 30 (trinta) pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e artigo 1º do Provimento CG/TC/MS nº 02/14;
>
> - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual.
>
> **..."**

Por meio de Procurador constituído, o ex-gestor público (posteriormente falecido) apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, requer que seja retificada a indicação do ordenador de despesas no processo, em face da legislação municipal corumbaense. Aduz :

> **"...**



Implantou-se, no Município de Corumbá, a descentralização administrativa na busca da realização do princípio constitucional da eficiência, consubstanciado na obtenção por parte da Administração Pública de melhores resultados em menor tempo consumindo menos recursos, submissa, porém, tal atividade administrativa ao conjunto normativo incidente.

Aflora do processo administrativo n.º 52.160, de 2.007, da Prefeitura de Corumbá, considerando a Instrução Normativa n.º 17 desse Tribunal de Contas que dicotomizou o procedimento licitatório para efeito de fiscalização, em 1ª e 2ª fases, a atuação do secretário municipal em ambas, ao determinar a abertura da licitação, homologar, adjudicar, contratar, executar o objeto, autorizar os empenhos e liquidar a despesa correspondente.

(...)

Nessas razões motivadoras da proposta de reforma administrativa, acolhidas pelos Senhores Vereadores mediante a aprovação do projeto de lei, clareia-se a criação da figura do ordenador de despesa diverso do Prefeito Municipal, como, aliás, foi comunicado oficial e expressamente à esse Tribunal de Contas, além, também, do cadastramento de todos os ordenadores de despesas da Prefeitura de Corumbá no site www.tce.ms.gov.br.

Enfeixam, dessa forma, os secretários municipais de Corumbá competência para ordenar despesas porque assim lhes conferiu a lei, daí a impossibilidade jurídica de administrativamente retirar-lhes tais atributos.

E, ainda que a competência para ordenar despesa não fosse conferida por lei, mas por ato administrativo de delegação, ainda assim não subsistiria responsabilidade da autoridade delegante.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas (peças 3 e 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a súplica em questão (peça 6) e certificou pelo conhecimento do recurso e pela reabertura da instrução processual para apurar a responsabilidade dos ordenadores de despesas, responsáveis pelo procedimento licitatório, e possibilitar assim o efetivo contraditório. Assentou:

> **“...**
>
> O recorrente tem razão em suas alegações. Realmente no município de Corumbá a gestão é descentralizada, sendo que os secretários municipais são ordenadores de despesas e responsáveis pela prestação de contas das suas respectivas pastas.
>
> Há muito já foi sedimentado o entendimento que as contas prestadas no âmbito dos Tribunais de Contas dividem-se em contas de governo e contas de gestão.
>
> (...)
>
> E a legislação municipal de Corumbá atribuiu aos Secretários municipais à competência de ordenação de despesas e, consequentemente, a responsabilidade pela prestação das contas da sua gestão. Permanecendo, entretanto, a responsabilidade do chefe do executivo quanto à prestação das contas de governo.
>
> Ademais, o prefeito, ora recorrente, sequer adjudicou e homologou o procedimento licitatório, conforme se verifica no documento de peça 14 – TC/4218/2013. A homologação e adjudicação do presente certame foram realizadas pelos respectivos secretários municipais que solicitaram a

> contratação. Ficando ainda mais evidente que responsabilidade pelas irregularidades no procedimento licitatório não podem ser atribuídas ao prefeito de Corumbá.
>
> Deste modo, não há de se imputar ao prefeito municipal, que no caso de Corumbá não é ordenador de despesas, eventuais irregularidade nos procedimentos licitatórios e nas respectivas execuções contratuais.
>
> **...”**

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas (peça 7) opinou:

> **“...**
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente e que seja reaberta a Instrução Processual para que se apure o Ordenador de Despesas responsável pelo procedimento licitatório em comento, comunicando-se, outrossim, o resultado do julgamento aos interessados.
>
> **...”**

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Ex-Prefeito do Município de Corumbá MS, **Senhor Ruiter Cunha de Oliveira** (falecido)**,** por meio de procurador constituído nos autos, apresenta **RECURSO ORDINÁRIO** buscando a reforma do **Acórdão da Primeira Câmara n. 34/2015** desta Corte Fiscal.

Referido Decisum declarou a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 125/2012 e do Contrato Administrativo n. 05/2012, celebrados pelo Município de Corumbá, e aplicou multa ao então Prefeito, ora recorrente, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 pela ausência da pesquisa de mercado e 30 pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Preliminarmente, cumpre reconhecer que o recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

No mérito, a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela reabertura da instrução processual e a consequente rescisão do *Decisum* objurgado.

Analisando o caso, acolho integralmente a assertiva lançada.

Note-se, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, a decisão combatida atribuiu ao Recorrente a condição de Ordenador de Despesas na contratação pública celebrada entre várias Secretarias do Município de Corumbá e a empresa SH Informática Ltda.

Tal situação exorbita a norma imposta pelo Município de Corumbá, que implantou a descentralização administrativa, conferindo aos Secretários Municipais a competência para ordenar despesas e, portanto, atribuindo-lhes a responsabilidade pela gestão e execução de despesas nas suas respectivas áreas.

Considerando, portanto a dicção do Acórdão prolatado, de fato, não há que se imputar ao Prefeito (à época) medida de sanção por impropriedades destacadas no procedimento deflagrado pelo município, com interveniência e responsabilidade das Secretarias Municipais.

Ante isto, cumpre a atuação da Corte de Contas para o fim de dar PROVIMENTO ao recurso interposto e rescindir o Acórdão da Primeira Câmara n. 34/2015; determinando o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias que o caso requer.

Tal medida busca, inclusive, conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, refutando as celeumas explicitadas, bem como a observância dos princípios básicos garantidos pela Constituição Federal, em especial o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV [1].

DISPOSITIVO

Em vista do todo exposto, acolho integralmente o entendimento do apoio técnico e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – Dar PROVIMENTO ao Recurso interposto por Procurador constituído pelo Ex-Prefeito do Município de Corumbá MS (falecido), **Senhor Ruiter Cunha de Oliveira** (CPF/MF 293.576.591-53) para o fim de retificar a indicação do Ordenador de Despesas nos autos originários;

3) – Rescindir o Acórdão da Primeira Câmara n. 34/2015, prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014;

4) – reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado

[1] **Art. 5º.** (...)
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

através do Acórdão rescindido (Processo TC 4218/2013);

5) – remeter os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer; e

6) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/dssm